

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PBOCESSO N.: - 379/68 - CEE

INTERESSADO: - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA.

ASSUNTO: - Projeto de Lei n. 121, de 1968, que estrutura o Curso de Especialização em Desenho Geral e Pedagógico junto ao Instituto de Educação "Caetano de Campos" e dá outras providências.

RELATOR.....: - Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

P A R E C E R N. 13/68-CP

Designado pelo Senhor Presidente da Câmara de Planejamento para relatar o Processo 379/68-CEE, que capeia o Projeto de Lei n. 121, de 1968, de autoria do nobre deputado Raul Schwinder, que dispõe sobre a estruturação do Curso de Especialização em Desenho Geral e Pedagógico, junto ao IEE "Caetano de Campos", passo a fazê-lo com apoio na informação de 8 de maio de 1968, da Assessoria de Planejamento.

À vista das considerações expendidas naquela informação, que focaliza o problema à luz da LDB, e considerando que a legalização à situação de professores de Desenho formados, não em estabelecimentos de ensino superior, e sim em Instituto de Educação, diz respeito também a numerosos outros, formados de maneira idêntica pelo IEE "Monsenhor Gonçalves" de São José do Rio Preto, o que impõe uma solução mais ampla do que a indicada no projeto, temos que Opinar pela necessidade do veto do Senhor Governador à matéria.

Todavia, o assunto não pode ficar sem uma tentativa de solução pelas seguintes razões:

1º) os cursos, quer do Instituto de Educação "Caetano de Campos" quer do IEE "Monsenhor Gonçalves" foram criados e entraram em funcionamento, antes da edição da Lei de Diretrizes e Bases, e objetivaram dar alguma formação sistemática a professores que, até então, eram improvisados, dada a dupla realidade da sua demanda pelo mercado educacional e da inexistência de cursos superiores regulares que os formassem

2º) A qualidade pedagógica desses cursos pode ser a testada pela numerosa soma dos seus egressos, que hoje lecionam nos cursos médios do sistema, alguns, como efetivos, que conquistaram suas cadeiras em dificultosos concursos públicos.

3º) Embora 03 atos legais que deram origem a tais cursos sejam, hoje, considerados insuficientes e inadequados, criou-se uma situação de fato que não pode ser desconhecida, nem por este Conselho, nem pelo Poder Público Estadual.

À vista do exposto, concluímos recomendando

a constituição de um grupo de trabalho de alto nível para o levantamento de todos os casos existentes de professores formados por esses cursos, a fim de se estudar a situação legal e funcional de cada um e, posteriormente, a elaboração de mensagem ao Poder Legislativo, propondo uma solução global ao problema. Essa solução poderia, s.m.j., inspirar-se no artigo 104 da Lei de Diretrizes e Bases, com o reconhecimento do nível superior para esses cursos, em caráter experimental, e a possibilidade de os concluintes virem a prosseguir na sua formação pedagógica junto a Faculdades de Filosofia, das quais cursariam o 4º ano, à semelhança do que ocorre com os formados pelo curso de Belas Artes Santa Marcelina.

Outrossim, caberá a esse mesmo grupo, recomendar a conveniência da criação ou não de novo instituto de ensino superior para a formação de professores de Desenho, aproveitando a experiência do curso objeto do projeto de lei, ora focalizado.

Esse é o nosso parecer, que submetemos a alta consideração dos nobres Conselheiros.

São Paulo, 9 de setembro de 1968.

as. Cons. PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA
= RELATOR =

Aprovado unte. na 40ª sessão da Câmara de Planejamento, realizada aos 9 dias do mês de setembro de 1968.

as. Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO
Presidente da CP